

N.º CONTRIBUINTE (RGC)

Informar o número do contribuinte Registo Geral Contribuinte atribuído pela Direcção Nacional dos Impostos do Ministério da Economia e Finanças. Quando se tratar de Folha de Salário deverá ser informado o número do Registo Geral do Contribuinte da Unidade Gestora.

TIPO

Informar no espaço próprio o n.º 1, quando o beneficiário for pessoa singular; ou o n.º 2 quando for pessoa colectiva; ou 3 quando se tratar de pessoa estrangeira, entendida aquela que não tem obrigação legal de possuir o Registo Geral de Cabimentação.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTAL

Informar o código da classificação orçamental e a respectiva designação, que identifica a Natureza da Despesa a ser anulada.

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

Informar nos respectivos campos o código da Unidade Orçamentária (UO), o código da Fonte de Recursos (FR), o código do Acordo (ACD) e o código do Projecto/Actividade P/AT).

MODALIDADE

Informar no espaço próprio, 1 se a Nota de Cabimentação a ser anulada referir-se a uma despesa específica ou Ordinária e 2 quando referir-se a uma despesa Global.

N.º NCB ANULADA

Informar o número da Nota de Cabimentação que está sendo anulada.

SALDO ANTERIOR

Informar o valor expresso em Kwanzas Reajustados do crédito disponível para efectuar a despesa, considerando-se a Classificação Orçamental.

VALOR ANULADO

Informar o valor expresso em Kwanzas Reajustados já cabimentado a ser anulado.

SALDO ACTUAL

Informar o resultado da operação do valor expresso em Kwanza Reajustado do saldo anterior, somado ao valor anulado.

VALOR POR EXTENSO

Escrever o valor expresso em Kwanza Reajustado cabimentado a ser anulado por extenso.

ESPECIFICAÇÃO

Informar o motivo da anulação de um valor já cabimentado.

ASSINATURA E CARIMBO DO EMITENTE

Espaço destinado à colocação da assinatura e do carimbo do funcionário que está emitindo a Nota de Anulação de Cabimentação.

ASSINATURA E CARIMBO DO GESTOR

Espaço destinado à colocação da assinatura e do carimbo do titular da Unidade Gestora.

O Ministro, *Augusto da Silva Tomás*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto executivo conjunto n.º 5/95
de 19 de Janeiro

Com vista a controlar a entrada no País de material vegetativo, propágulos e sementes evitando-se desta forma a introdução de material contaminado, susceptível de pôr em risco a produção Nacional.

O Conselho de Ministros, na sua sessão de 29 de Abril de 1995, aprovou o decreto que cria, sob a tutela do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, um órgão estatal designado Serviço Nacional de Sementes, abreviadamente «SENSE» encarregue de controlar e disciplinar a entrada de sementes no País e velar pela sua adequada utilização.

Havendo necessidade de se normarem regras de procedimento para a importação de sementes:

Nos termos do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1. Todos os organismos públicos ou privados que pretendem dedicar-se à importação, exportação e a produção de sementes deverão ser licenciados pelo Serviço Nacional de Sementes «SENSE».

2. A semente introduzida no país por entidades não licenciadas e sem os respectivos certificados fitossanitários que garantam a isenção de pragas e doenças infestantes susceptíveis de contaminarem os solos e culturas serão confiscadas e entregues ao Serviço Nacional de Sementes que, após um período de quarentena lhes dará o destino conveniente.

3. As entidades que de algum modo forem responsáveis pela introdução de doenças, pragas e infestantes no País pela via da importação de sementes serão penalizadas com multas e indemnizações por prejuízos económicos que possam vir a causar.

4. Este decreto executivo conjunto entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Janeiro de 1996.

O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural,
Isaac Francisco Maria dos Anjos.

O Ministro do Comércio e Turismo, *Manuel Francisco Gomes Maiato*.